

**PANORAMA E DESAFIOS NO TOCANTE AO DIREITO ANIMAL NO
ANTROPOCENO: UM OLHAR SOBRE A ORDEM CONSTITUCIONAL E
JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA (AINDA O “CASO DA VAQUEJADA”)**

*OVERVIEW AND CHALLENGES REGARDING ANIMAL RIGHTS IN THE ANTHROPOCENE: A LOOK AT
THE BRAZILIAN CONSTITUTIONAL AND JURISPRUDENTIAL ORDER (STILL THE “CASE OF
VAQUEJADA”)*

DOI:

Janaína Tôrres Esteves¹

Doutoranda em Direito Público pela Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra.

EMAIL: esteves.janaina@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-7934-2748>

RESUMO: O presente artigo discorre acerca da celeuma da vaquejada, que volta à tona, sem nunca ter deixado de ser uma temática atual e de relevância jurídico-acadêmica. Para tanto, perfaz uma abordagem sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.983/CE, conhecida como o “caso da vaquejada”, em que o Supremo Tribunal Federal – STF declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática cultural e desportiva, tornando-a ilegal e proibida por submeter os animais à crueldade, analisando ainda a reação adversa à referida decisão no âmbito legislativo (efeito *backlash*), por meio da edição da Lei nº 13.364/2016 (modificada pela Lei nº 13.873/2019) e da Emenda Constitucional nº 96/2017. Nesse contexto, em dezembro de 2024, iniciou o julgamento das ADI nº 5.728/DF e nº 5.772/DF, que visam especialmente a declaração de inconstitucionalidade da EC nº 96/2017 e da definição legal de vaquejada como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, o que pode repercutir no atual entendimento jurisprudencial no país – com avanços ou retrocessos. Assim, reacende os questionamentos e as controvérsias em âmbito político e jurídico no que tange o valor intrínseco dos animais não humanos, seu bem-estar e sua dignidade.

PALAVRAS-CHAVE: Bem-estar animal; Dignidade não humana; Estado de direito ecológico; Vaquejada; “*One rights*”.

ABSTRACT: This article discusses the controversy surrounding vaquejada, which returns but has never ceased to be a current topic of legal and academic relevance. To this end, it addresses the Direct Action of Unconstitutionality nº. 4,983/CE, known as the “vaquejada case”, in which the Federal Supreme Court declared the unconstitutionality of Law nº 15,299/2013 of the State of Ceará, which regulated vaquejada as a cultural and sporting practice, making it illegal and prohibited for subjecting animals to cruelty, and also analyzes the adverse reaction to this decision in the legislative sphere (backlash effect), through the enactment of Law nº 13,364/2016 (amended by Law nº 13,873/2019) and Constitutional Amendment nº 96/2017. In this context, in December 2024, the trial of Direct Action of Unconstitutionality nº 5,728/DF and nº. 5,772/DF began, which specifically aimed to declare the Unconstitutionality of Constitutional Amendment nº 96/2017 and the legal definition of vaquejada as an intangible asset that is part of the Brazilian cultural heritage, which may have

¹ Doutoranda em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC). Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - FDUC. Pós-Graduada em Direito e Compliance Trabalhista pelo Instituto de Estudos Previdenciários - IEPREV. Pós-Graduada em Direito Previdenciário e Prática Processual - Regime Geral de Previdência pelo Instituto de Estudos Previdenciários - IEPREV. Pós-Graduada em Direitos Humanos e Democracia pelo *Ius Gentium Conimbrigae*, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - FDUC. Graduada em Direito pela Faculdades Integradas de Vitória - FDV. Professora e Advogada.

repercussions on the current jurisprudential understanding in the country – with advances or setbacks. Thus, it rekindles questions and controversies regarding non-human animals' intrinsic value, well-being, and dignity in the political and legal spheres.

KEYWORDS: Animal welfare; Non-human dignity; Ecological rule of law; “*Vaquejada*”; One rights.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Breve evolução do Direito Animal e o reconhecimento do valor intrínseco dos animais não humanos. 3 Tutela do bem-estar e da dignidade para além da vida humana na ordem jurídica constitucional brasileira. 4 Um olhar sobre a ordem jurisprudencial brasileira no tocante a proteção do animal não humano contra práticas cruéis (ADI nº 4.983/CE; ADI nº 5.728/DF; ADI nº 5.772/DF). 5 Novo paradigma jurídico ecocêntrico: o Estado de Direito Ecológico. 6 Considerações finais. 7 Referências.

1 Introdução

Ao longo da história, a temática acerca da interação entre os animais – humanos e não humanos, é cenário de muitas discussões e conflitos, principalmente por ser permeada por interesses políticos e econômicos.

Rememorando o passado, tradicionalmente, os animais não humanos eram tratados como mera coisas ou bens, entretanto, nas últimas décadas, esse panorama tem se modificado pelo reconhecimento de que os animais não humanos são seres sencientes, ou seja, possuem capacidade de sentir dores e sofrimentos, carecendo de tutela do Estado.

Nesse contexto, o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e sadio, do qual emana o dever do Estado e da coletividade de proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, alcança relevo em âmbito político, econômico, jurídico, social, cultural, filosófico e ético.

Despontam então questionamentos e controvérsias no que tange o valor intrínseco dos animais não humanos, seu bem-estar e sua dignidade na ordem constitucional e jurisprudencial brasileira (objeto de estudo deste artigo).

O presente artigo perfaz uma abordagem sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.983/CE, conhecida como o “caso da vaquejada”, em que o Supremo Tribunal Federal – STF declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, que regulamentava a vaquejada como prática cultural e desportiva, analisando ainda a reação contrária à referida decisão no âmbito legislativo (efeito *backlash* ou “rebote”) – com exposição de novos episódios em torno da matéria.

O “caso da vaquejada” (ainda) suscita intensos debates de normas constitucionais sobre direitos fundamentais: de um lado, a proteção dos animais não humanos como parte integrante do núcleo fundamental do direito ao meio ambiente (artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988), de outro, o direito ao pleno exercício de manifestações culturais (artigo 215 da CF), como a prática da vaquejada, apontada como relevante para o setor econômico, impulsionando a geração de empregos e renda.

Enquanto o entendimento do STF enquadrava a vaquejada como prática cruel, que viola dispositivo constitucional – ADI nº 4.983/CE, o Congresso Nacional articulava a reversão da decisão da Suprema Corte, adotando medidas legislativas, como a Emenda Constitucional nº 96/2017 e a Lei nº 13.364/2016, modificada pela Lei nº 13.873/2019, consolidando o chamado efeito *backlash*, que consiste em uma reação adversa gerada por decisões judiciais, principalmente, que envolvam temáticas polêmicas em âmbito social.

Em decorrência dos fatos explicitados, outras Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI nº 5.728/DF e nº 5.772/DF foram interpostas no STF, objetivando especialmente a declaração de inconstitucionalidade da EC nº 96/2017. O início do julgamento ocorreu em 06 de dezembro de 2024, com o voto do ministro relator Dias Toffoli, que conheceu os pedidos, julgando-os improcedentes para declarar a constitucionalidade da EC nº. 96/2017, bem como a definição legal de vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro e a equiparação do peão praticante de vaquejada a atleta profissional. O julgamento foi suspenso pelo STF, em virtude do pedido de vista do ministro Flávio Dino.

Assim, a celeuma da vaquejada volta à tona (mas nunca deixou de ser uma temática da atualidade), revelando sua irrefutável relevância no meio jurídico e acadêmico, pois o julgamento das ADI nº 5.728/DF e nº 5.772/DF pode modificar o cenário legislativo e jurisprudencial no país.

Nessa conjuntura, para o desenvolvimento do estudo, será utilizada uma metodologia de fonte bibliográfica e documental, recorrendo-se às decisões do STF e de dispositivos da CF (artigo 215 e artigo 225, §1º, inciso VII) para abarcar sobre a proteção dos animais não humanos, em uma abordagem de cunho dedutivo.

O artigo é dividido nos seguintes capítulos: o primeiro mostra uma breve evolução do Direito Animal e o reconhecimento do valor intrínseco dos animais não humanos, acostando renomados autores que abordam a temática, desde o jurista e filósofo Jeremy Bentham, que defendia que a capacidade de sofrer deveria ser o parâmetro para o tratamento dispensado

aos outros seres à pesquisadora Saskia Stucki, que propõe o paradigma (inovador) do “*One Rights*” (“*Direitos Únicos*”), combatendo a ideia tradicional que os direitos humanos são exclusivamente para os seres humanos, devendo ser estendidos para os animais não humanos.

O segundo capítulo discorre sobre a tutela do bem-estar e da dignidade para além da vida humana na ordem jurídica constitucional brasileira, sob às luzes do artigo 225, §1º, inciso VII, da CF, evidenciando a proteção ecológica que pulsa do texto constitucional. No terceiro capítulo é realizado um exame da ordem jurisprudencial brasileira no tocante a proteção do animal não humano contra práticas cruéis, suscitando o emblemático “caso da vaquejada” – ADI nº 4.983/CE, a reação política contra a referida decisão da Suprema Corte e o efeito *backlash*, além do julgamento das ADI nº 5.728/DF e nº 5.772/DF – que enfatizam acerca da inconstitucionalidade da EC nº 96/2017 e da vaquejada como patrimônio cultural imaterial, reacendendo toda polêmica envolta da temática.

Por fim, o quarto capítulo é destinado a análise da saúde planetária, em que os estudos apontam que 06 dos 09 “limites ou fronteiras planetárias” foram ultrapassados, como as mudanças climáticas, que alteram o meio ambiente, os ecossistemas e o habitat de todos os seres sencientes – inclusive o bem-estar e a saúde dos seres sencientes (humanos e não humanos – animais domésticos e selvagens), bem como a perda da biodiversidade (ligada aos animais selvagens), demonstrando que o Estado de Direito Ambiental não foi capaz de dar as respostas necessárias para proteger efetivamente a vida humana e animal, sequer frear a crise ambiental-climática, razão pela qual é apresentado um novo paradigma jurídico – o Estado de Direito Ecológico, consolidado no ecocentrismo.

2 Breve evolução do Direito Animal e o reconhecimento do valor intrínseco dos animais não humanos

Apesar da discussão sobre o direito animal apontar para tempos mais longínquos, somente nas últimas décadas que a temática tem alcançado visibilidade perante a civilização moderna.

No século XVIII, o jurista e filósofo inglês Jeremy Bentham defendeu que a capacidade de sofrer deveria ser o parâmetro para o tratamento dispensado aos outros seres, sob a

alegação que os animais eram detentores de direitos. Ainda, sugeriu que os maus-tratos aos animais eram comparáveis à escravidão e à discriminação racial.²

Em 1975, o filósofo e professor australiano Peter Singer, sob às luzes dos ensinamentos de Jeremy Bentham, publicou sua obra *“Animal Liberation”*, sinalizada como um marco na defesa dos direitos dos animais não humanos, alertando acerca da necessidade de um novo paradigma ético no que tange o tratamento desses animais, combatendo o especismo, que é a imputação de valores ou direitos desiguais a seres dependendo do seu pertencimento a determinada espécie, sopesando que esse não é mais moralmente justificável que o racismo, sexismo ou outras formas de discriminação. Singer ainda pondera que os animais não humanos, como seres sencientes, ou seja, que possuem capacidade de sofrer e/ou experimentar prazer, não devem ser tratados de forma cruel, ao reverso, carecem de respeito e consideração nas decisões éticas, sustentando seu valor intrínseco.³

Tom Regan, que era um filósofo estadunidense abolicionista e autor de *“The Case for Animal Rights”* (1983), pugnou que é moralmente intolerável quaisquer formas de exploração animal, reprovando o uso de animais para caça, alimentação, pesquisas, testes, entre outros, arrazoando que humanos e não humanos são sujeitos-de-uma-vida que tem valor intrínseco igual.⁴

Gary Francione, professor e jurista estadunidense acredita que os animais não humanos são detentores dos direitos básicos de liberdade, simplesmente porque são passíveis de sentir. Adverte ainda que, qualquer legislação que verse sobre bem-estar animal não fornece amparo expressivo para os animais não humanos, uma vez que são inseridos em uma categoria de propriedade dos humanos e, enquanto perdurar essa condição, é notável o prevalecimento dos interesses humanos. Francione também ressalta que o veganismo simboliza uma rejeição ao *status* dos animais não humanos como mera mercadorias e/ou bens, além de uma afirmação do seu valor intrínseco.⁵

A despeito da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, promulgada em 1978 pela Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) alicerçar no preâmbulo que todo animal possui direitos, reconhecendo que todo animal tem direito a ser

² LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

³ SINGER, Peter. Liberdade animal. Porto Alegre: Lugano, 2004.

⁴ REGAN, Tom. Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.

⁵ FRANCIONE, Gary Lawrence. Animals, property and the law. Philadelphia: Temple University Press, 1995.

respeitado (artigo 2º) e não submetido a maus-tratos e atos cruéis (artigo 3º), além de reconhecer a dignidade animal (artigo 10º) e a defesa dos direitos dos animais pela lei como os direitos do homem (artigo 14º), ainda é incipiente a proteção dos animais não humanos, pois falar em direitos dos animais atrai exponencial resistência e hostilidade.⁶

Traçando uma linha comparativa acerca da evolução do Direito Animal, a Suíça foi o país pioneiro no continente europeu a incluir a proteção dos animais não humanos ao patamar constitucional, no ano de 1893, vedando o abate de animais sem anestesia. No artigo 80 da Constituição da Suíça é concedido ao Parlamento o dever de elaborar uma legislação de proteção animal para todo o território e, desde 1992, os deveres relativos aos animais foram ampliados ao se instituir a “*dignidade das criaturas*” (artigo 120, nº 2), conferindo um valor intrínseco aos seres vivos não humanos.⁷

A Alemanha, no ano de 2002, tornou-se a primeira nação da União Europeia a assegurar a proteção para os animais em seu texto constitucional, com bases éticas. Após aproximadamente 10 anos de discussão no parlamento alemão, 542 deputados votaram pela inserção de uma finalidade de “proteção aos animais” na Constituição Alemã (artigo 20 da chamada Lei Fundamental), ressaltando que a legislação alemã sobre o tema é considerada uma das mais avançadas em âmbito mundial.⁸

A Áustria também dispôs em sua Constituição (artigo 11, §1º) o dever estatal de empregar esforços para elaboração de normas de proteção animal e, em 2004, foi aprovada a nova Lei de Proteção Animal, que criou padrões para proteção e bem-estar animal no país.⁹

No Brasil, a doutrina majoritária pondera que a proteção dos animais emerge da própria CF brasileira, notadamente, do artigo 225, §1º, inciso VII, que inclusive dissemina fundamentos de um Direito Constitucional voltado para todos os seres vivos do Planeta Terra.

⁶ UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Bruxelas, 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2024.

⁷ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Fundamentos do Direito Animal Constitucional. Disponível em: www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Fundamentos.pdf. Acesso em: 11 dez. 2024.

⁸ ALBURQUEQUE, Letícia; SILVEIRA, Paula. Panorama da Proteção Jurídica Animal na Alemanha. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/137052/panorama_protecao_juridica_albuquerque_.pdf. Acesso em: 11 dez. 2024.

⁹ BOLLIGER, Gieri. Constitutional and Legislative Aspects of Animal Welfare in Europe. In Stiftung Für das Tier im Recht. Brussels, February 1st 2007, p. 01.

Destaca-se que, a temática sobre a necessidade de um novo paradigma jurídico no Brasil no tocante aos animais não humanos eclodiu com o julgamento da ADI nº 4.983/CE pelo STF, conhecida como o “caso da vaquejada”, em que foi evidenciado nos votos dos ministros o valor intrínseco das formas de vida não humanas existentes no Planeta Terra e o reconhecimento de dignidade para além da vida humana (visão biocêntrica).

Em seu voto (ADI nº 4.983/CE), a ministra Rosa Weber asseverou que *“o atual estágio evolutivo da humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito”*.¹⁰

No ano de 2023, a pesquisadora Saskia Stucki, em seu livro denominado *“One Rights: Human and Animal Rights in the Anthropocene”*, propõe um novo paradigma jurídico – a integração dos direitos humanos e animais em uma estrutura unificada, denominada *“One Rights”* (*“Direitos Únicos”*), combatendo a ideia tradicional que os direitos humanos são exclusivamente para os seres humanos. Stucki defende que os direitos humanos e animais atingem maior proteção em conjunto, apontando sobre o desafio em reconhecer a indivisibilidade e a interdependência desses direitos; entende que o bem-estar humano se encontra interligado com o bem-estar animal, oferecendo uma abordagem transformadora e inclusiva de justiça que excede as barreiras das espécies.¹¹

Segundo Stucki, sob a perspectiva do *“One Rights”* (*“Direitos Únicos”*) é possível oferecer soluções para os desafios do Antropoceno, pois a integração dos direitos humanos e animais viabiliza um mundo mais sustentável e justo pela releitura da relação humana com os animais e o meio ambiente, fomentando práticas de bem-estar para todos, que combatem a degradação ambiental, aumentando a resiliência do ecossistema global.¹²

Assim é incontestável que o discurso sobre os animais não humanos avançou no decorrer da história – e deve continuar avançando para concessão de uma maior proteção na ordem jurídica, a despeito da resistência hostil envolta da temática.

¹⁰ STF, Pleno, ADI nº 4.983/CE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017.

¹¹ STUCKI, Saskia. *One Rights: human and animal rights in the anthropocene*. Germany: Springer, 2022.

¹² STUCKI, Saskia. *One Rights: human and animal rights in the anthropocene*. Germany: Springer, 2022.

3 Tutela do bem-estar e da dignidade para além da vida humana na ordem jurídica constitucional brasileira

Ainda acende controvérsias o discurso do bem-estar e da dignidade para além da vida humana, principalmente quando a temática envolve os animais não humanos. Mas afinal, é possível se falar em bem-estar e dignidade para os animais não humanos na ordem jurídica constitucional brasileira?

O poder constituinte originário em 1988, no *caput* do artigo 225 da CF, dispôs que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, qualificando-o como bem de uso comum do povo e crucial para uma qualidade de vida sadia, cabendo ao Poder Público e à coletividade, o dever de proteção e preservação para as presentes e futuras gerações.

Além disso, é alicerçado expressamente no texto constitucional, consoante artigo 225, §1º, inciso VII, a defesa da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas capazes de colocar em risco a sua função ecológica, provocar a extinção de espécies ou submeter os animais a crueldade.

Desse modo, é possível inferir que é dever constitucional destinado ao Estado e aos seus cidadãos o comando do artigo 225, §1º, inciso VII, da CF – parte final – que impõe a proibição à crueldade a toda e qualquer forma de vida animal.

Nessa perspectiva, para o professor Tagore Trajano de Almeida Silva, esta máxima – a proibição à crueldade a toda e qualquer forma animal – é o “*princípio fundante*” do Direito Animal, juntamente com o “*respeito interespecies*” e a “*dignidade animal*”.¹³

Do artigo 225 da CF se extrai um espírito protetivo no que tange a proteção aos interesses dos animais não humanos – uma identidade ecológica que nitidamente pulsa do texto constitucional em prol dos animais, atribuindo valor intrínseco a essas espécies, de tal modo que, o conjunto de normas constitucionais que compõe o núcleo duro do referido artigo consagra a defesa da fauna e da flora como caminho para assegurar o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado.

Para o jurista Paulo Bonavides, o direito ao meio ambiente consiste em um direito fundamental de terceira geração, edificado no valor da solidariedade, de caráter coletivo ou difuso, dotado de “*altíssimo teor de humanismo e universalidade*”.¹⁴ Portanto, é límpido

¹³ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Teoria da Constituição: Direito Animal e Pós-Humanismo. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11683_11731.pdf. Acesso em: 15 dez. 2024.

¹⁴ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 523.

perceber que, como direito de todos, a preservação dos ecossistemas e de sua biodiversidade incumbe a todos (sem exceção), para benefício das gerações do presente e do futuro.

Nas palavras da ministra Rosa Weber, em seu voto na ADI nº 4.983/CE, a CF em seu artigo 225, §1º, inciso VII traduz o rompimento com a visão antropocêntrica, que identifica o ser humano como o centro de tudo, em benefício do reconhecimento de que os animais são possuidores de uma dignidade própria. Portanto, o texto constitucional concede valor intrínseco às formas de vida não humana, conferindo para preservação da fauna e do bem-estar animal a vedação aos tratamentos cruéis.¹⁵

Igualmente, o ministro Ricardo Lewandowski em seu voto alicerçou acerca da interpretação biocêntrica do artigo 225 da CF, concepção da ética ecológica que atribui valor intrínseco a todos os seres vivos, evidenciando o seu entendimento contrário a visão antropocêntrica, que caracteriza os animais não humanos como “*coisas*”, despojados de emoções, sentimentos e direitos.¹⁶

Assim, o sistema jurídico-constitucional brasileiro, ao regulamentar um mandamento constitucional de vedação à crueldade aos animais não humanos, ancorado no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, corrobora para a proteção desses animais, limitando as formas de exploração humana e garantindo dignidade animal, tornando-se inconcebível quaisquer desígnios que buscam reduzir ou aniquilar o valor intrínseco do animal conferido pela CF.

Esclareça-se que, a dignidade animal é firmada na senciência, ou seja, na capacidade do animal não humano sentir dor ou prazer, bem como experimentar sofrimento, físico e/ou psicológico¹⁷.

A senciência animal é reconhecida pela CF, especialmente em virtude da proibição das práticas que subjugam os animais à crueldade. Em outros termos, para preservação da fauna e garantia do bem-estar animal, a CF proibiu condutas cruéis e atentatórias à integridade dos animais, o que evidencia sua matriz biocêntrica, pois confere valor intrínseco às formas de vida não humanas.

¹⁵ STF, Pleno, ADI nº 4.983/CE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017.

¹⁶ STF, Pleno, ADI nº 4.983/CE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017.

¹⁷ SINGER, Peter. Liberdade animal. Porto Alegre: Lugano, 2004.

Da regra constitucional de vedação à crueldade contra os animais não humanos, o constituinte originário manifesta de forma clara sua preocupação com o bem-estar desses animais, tutelando ainda a função da fauna, reconhecendo a vida animal como um fim em si mesmo, quer dizer, atribui valor intrínseco aos animais não humanos, por conseguinte, dignidade, refutando a visão meramente antropocêntrica.

A despeito da proteção constitucional do bem-estar e da dignidade animal, consubstanciada pelo comando de vedação à crueldade, a CF brasileira também admite a exploração econômica dos animais não humanos, ao fomentar a produção agropecuária como competência administrativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o artigo 23, VIII, inserindo ainda na política agrícola constitucional, o planejamento agrícola das atividades agropecuárias e pesqueiras, como reza o artigo 187, §1º, do referido diploma.

Esses fatos não ofuscam os avanços éticos conquistados na CF em torno do reconhecimento dos animais não humanos como seres sencientes e não meros objetos (coisas ou bens) subjugados unicamente aos interesses humanos, sequer invalidam a necessidade de zelo pelo seu bem-estar e pela sua dignidade.

O ordenamento constitucional brasileiro não sustenta o abolicionismo animal, ou seja, a abolição de todas as formas de exploração humana sobre os animais não humanos (sequer esse estudo), no entanto, fixa limites contemporâneos, para fins de assegurar o bem-estar dos animais não humanos, colocando-os a salvo de quaisquer tratamentos cruéis¹⁸, o que materializa a dignidade animal.

Portanto, a CF ilumina o caminho que deve ser perseguido no tocante ao bem-estar e a dignidade dos animais não humanos: qualquer prática que subjugue os animais a tratamentos cruéis é totalmente incompatível com a norma constitucional – artigo 225, §1º, inciso VII, violando o regime jurídico-constitucional ecológico alicerçado no ordenamento jurídico brasileiro, que reconhece e tutela o bem-estar e a dignidade para além da vida humana.

¹⁸ JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. Introdução do Direito Animal Brasileiro. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2020/10/1.-Introducao-ao-direito-animal-brasileiro.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2024.

4 Um olhar sobre a ordem jurisprudencial brasileira no tocante a proteção do animal não humano contra práticas cruéis (ADI nº 4.983/CE; ADI nº 5.728/DF; ADI nº 5.772/DF)

O STF, em 06 de dezembro de 2024, iniciou o julgamento virtual das ADI nº 5.728/DF e nº 5.772/DF, cuja finalidade principal é a declaração da inconstitucionalidade da EC nº 96/2017, fruto de uma represália do Congresso Nacional à decisão proferida pela Suprema Corte na ADI nº 4.983/CE, retomando uma discussão que permanece inflamando os ânimos, especialmente, em âmbito político e jurídico.

Inicialmente, esclareça-se que a prática da vaquejada surgiu em meados do século XIX, notadamente, em razão do setor agropecuário, em que o treinamento de vaqueiros nordestinos se tornava cada vez mais crucial para o crescimento e desenvolvimento da referida atividade no campo, citando a ordenação e divisão do gado, bem como a captura e apreensão dos animais.¹⁹

No entanto, o que no passado era considerado um instrumento necessário para produção agropecuária, nos dias atuais, a vaquejada, conhecida como um espetáculo em que uma dupla de vaqueiros, sobre cavalos, almeja derrubar um touro pelo rabo, atraiu olhares ambiciosos, que visam a lucratividade em detrimento do bem-estar do animal, tornando-se uma atividade altamente rentável para determinado grupo de empresários.

Ressalta-se que, essa prática (violenta e cruel) se difundiu pelo Brasil e, o Estado do Ceará no ano de 2013, visando normatizar a vaquejada, editou disposição normativa através da Lei nº 15.299/2013, conhecida como a “Lei da Vaquejada”, reconhecendo a vaquejada como uma atividade desportiva e cultural.

No mesmo ano, a referida lei foi objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.983/CE, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República – PGR, demonstrando a aparente colisão com preceitos constitucionais que tratam sobre a matéria de direitos fundamentais. A ADI nº 4.983/CE de um lado evidenciava o conflito entre a vaquejada e a vedação ao tratamento cruel com os animais não humanos, à luz do artigo 225, §1º, inciso VII, da CF e, do outro lado, o amparo ao pleno exercício de direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional (manifestações culturais), como disposto no artigo 215 do diploma constitucional.

Em agosto de 2015 foi iniciado o julgamento da lide com o voto do relator, o ministro Marco Aurélio, que entendeu pela procedência da ação, asseverando que o dever de

¹⁹ CASCUDO, Luís da Câmara. Vaqueiros e cantadores. São Paulo. Global, 2005.

proteção ao meio ambiente, conforme preceitua o artigo 225 da CF, se sobrepõe aos valores culturais, além de pontuar que o “*dever geral de favorecer o meio ambiente é indisputável*”. Suscitou ainda que inexistia a mínima possibilidade do boi na vaquejada não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento – que configura maus-tratos.²⁰

Os defensores da vaquejada no bojo processual defenderam tratar-se de uma manifestação de cunho cultural, que não denota quaisquer tratamentos cruéis aos animais não humanos, inexistindo inconstitucionalidade de ordem formal ou material na Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará.

A maioria dos ministros do STF, em outubro de 2016, acompanhou o voto do relator (ministro Marco Aurélio), julgando procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da referida lei, considerando que há “*crueldade intrínseca*” aplicada nos animais não humanos na prática da vaquejada, conjuntura vedada pela CF.

Importante transcrever a ementa da decisão:

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada (ADI nº 4.983/CE, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06-10-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017).²¹

O julgamento acerca da vaquejada resultou em uma votação acirrada no STF, com o placar de 6 votos a 5 pela procedência da ação, em que os ministros com votos vencidos não consideraram tratar-se de uma prática cruel para com os animais, todavia, basearam seus votos no reconhecimento de uma manifestação cultural, além do viés econômico da atividade desportiva e cultural. Ao contrário, por maioria, o STF considerou que não se revestem de caráter absoluto as manifestações culturais, sequer se sobrepõem aos

²⁰ STF, Pleno, ADI nº 4.983/CE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017.

²¹ STF, Pleno, ADI nº 4.983/CE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017.

interesses e proteção dos animais não humanos, entendendo que a vaquejada é uma prática cruel, destoante dos preceitos contidos no artigo 225, §1º, inciso VII, da CF.²²

Inclusive, o ministro Marco Aurélio, ao votar pela declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, fundamentou seu entendimento em diversos laudos técnicos acostados aos autos processuais, que demonstraram de maneira peremptória as mazelas da vaquejada à saúde dos bovinos, como o deslocamento da articulação do rabo ou até o seu arrancamento; protusão de vasos sanguíneos e ligamentos; fraturas nas patas e nos rabos; traumatismos; comprometimento da medula espinhal e nervos espinhais; dores físicas e sofrimento mental. Ainda, estudos realizados com os cavalos usados na atividade mostraram lesões e danos irreparáveis como tendinite, exostose, fraturas, miopatias focal e por esforço.²³

Com a declaração de inconstitucionalidade da Lei Cearense nº 15.299/2013 pelo STF na ADI nº 4.983/CE, que causou descontentamento aos adeptos da vaquejada, em 19 de outubro de 2016, poucos dias depois do referido julgamento, foi apresentada ao Plenário do Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 50, de autoria do Senador Otto Alencar, que deu gênese a EC nº 96/2017 – favorável à prática da vaquejada, vislumbrando o efeito *backlash*, que nada mais é do que uma reação adversa no âmbito legislativo à referida decisão judicial.

Para encerrar a controvérsia acerca da questão e reverter a decisão jurisprudencial do STF, foi então promulgada a EC nº 96, em 06 de junho de 2017, que acrescentou o §7º ao artigo 225 da CF, preconizando que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, catalogadas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, ressaltando acerca da necessidade de regulamentação por lei específica, para fins de garantir o bem-estar dos animais.

Ainda, o Congresso Nacional inovou em âmbito legislativo, editando a Lei nº 13.364/2016, modificada pela Lei nº 13.873/2019, para fins de afastar por completo a

²² Ministros que votaram pela inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013: Marco Aurélio, Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cármen Lúcia. Ministro que votaram pela constitucionalidade da referida lei (vencidos): Edson Fachin, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. STF, Pleno, ADI nº 4.983/CE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017.

²³ STF, Pleno, ADI nº 4.983/CE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017.

decisão do STF do “caso da vaquejada”, exprimindo também o efeito *backlash*. A referida lei reverenciou o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas como manifestações culturais nacionais, elevando essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

Nesse contexto de questionamento acerca da legitimidade constitucional da EC nº 96/2017 foram propostas a ADI nº 5.728/DF pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal – FNPDA e a ADI nº 5.772/DF pela PGR, que discorrem sobre a violação ao núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e seu desdobramento a vedação de tratamento cruel aos animais não humanos, consagrado no artigo 225, §1º, inciso VII e, por conseguinte, a transgressão ao artigo 60, §4º, inciso IV, ambos da CF, na medida em que o direito fundamental ao meio ambiente é sopesado como cláusula pétrea.

Além disso, impugnam a constitucionalidade da definição legal da vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro, constantes no artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.364/16, modificada pela Lei nº 13.873/2019; por fim, a constitucionalidade da equiparação do peão praticante de vaquejada a atleta profissional, como dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.220/01.

Salienta-se que, para a PGR, a crueldade intrínseca a certa atividade (como a vaquejada) não é dissipada, sequer se torna ética ou juridicamente relevante pelo fato de uma norma jurídica classificá-la como “*manifestação cultural*”, ratificando que a vaquejada causa intenso sofrimento e maus-tratos aos animais. Já o FNPDA afirma que a EC nº 96/2017 simbolizou uma manobra ilegal do Congresso Nacional para derrubar uma decisão do STF em prol da proteção dos animais e do meio ambiente.

Como já explanado, no tocante às referidas ADI nº 5.728/DF e nº 5.772/DF, em 06 de dezembro de 2024 foi iniciado o julgamento virtual pelo STF. O ministro relator Dias Toffoli conheceu os pedidos firmados nas referidas ações, julgando-os improcedentes para declarar a constitucionalidade da EC nº 96/2017, bem como da definição legal de vaquejada como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e da equiparação do peão praticante de vaquejada a atleta profissional, ponderando que a reversão legislativa da jurisprudência do STF é legítima.

No mérito, o ministro evidenciou que, observado o artigo 60, §4º, da CF, não foi vetado ao poder constituinte derivado toda e qualquer restrição às denominadas cláusulas

pétreas, mas sim aquelas que atinjam o núcleo essencial desses limites materiais – proíbe-se as propostas de emendas tendentes a extinguir as cláusulas pétreas, o que não ocorreu no caso concreto.

Reconheceu ainda o *status* de cláusula pétrea do direito fundamental ao meio ambiente, asseverando que *“a despeito de não se subsumir à categoria dos direitos e garantias individuais, dada sua natureza transindividual, o direito fundamental ao meio ambiente encontra-se inserido no âmbito de proteção do artigo 60, § 4º, inciso IV, da CF/88”*.²⁴

No que é concernente à proibição de tratamentos cruéis contra os animais, afirmou que *“a vedação a práticas cruéis contra os animais (art. 225, § 1º, inciso VII, da CF/88), enquanto condição de efetividade daquele direito fundamental, pode ser compreendida como inserida no âmbito de proteção da cláusula pétrea do inciso IV do § 4º do art. 60. Ademais, a vedação da crueldade animal detém caráter autônomo, devendo ser respeitada independentemente da sua relação com o equilíbrio ambiental (...)”*.²⁵

O ministro ainda corroborou que EC nº 96/2017 perquiriu ensejar *“estatura constitucional”* à proteção das práticas culturais esportistas envolvendo animais, contemplando a efetividade ao direito fundamental ao pleno exercício dos direitos culturais. Em outras palavras, a EC nº 96/2017 não considera legítima qualquer manifestação cultural envolvendo os animais, mas somente aquelas práticas reguladas por lei específica que protege o bem-estar dos animais, não representando uma violação à cláusula pétrea relativa ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a vedação à crueldade contra os animais.

Para tanto, afiançou que a EC nº 96/2017 *“definiu como não cruéis determinadas práticas desportivas que utilizam animais, desde que atendam, cumulativamente, às seguintes condicionantes: (i) sejam manifestações culturais registradas como bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e (ii) seja garantido o bem-estar dos animais envolvidos por meio de regulamentação por lei específica”*.²⁶

²⁴ STF, Plenário Virtual, ADI nº 5.728/DF; ADI 5.772/DF, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, publicado em 06/12/2024.

²⁵ STF, Plenário Virtual, ADI nº 5.728/DF; ADI 5.772/DF, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, publicado em 06/12/2024.

²⁶ STF, Plenário Virtual, ADI nº 5.728/DF; ADI 5.772/DF, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, publicado em 06/12/2024.

Por fim, consignou em seu voto que a Lei nº. 13.364/2016, modificada pela Lei nº 13.873/2019, deu concretude ao artigo 215, *caput* e §1º, da CF, considerando a condição estabelecida pelo artigo 225, §7º, para fins de assegurar o bem-estar dos animais, ressaltando ainda elementos de *distinguishing* presentes no caso em concreto, que impedem a aplicação dos precedentes já julgados pela Corte Suprema, como a “*farra do boi*” e a “*rinhas de galos*”.

Na mesma esteira, à luz do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.220/2001, ratificou acerca do não cabimento da alegação da inconstitucionalidade da equiparação do peão praticante de vaquejada a atleta profissional.

Após a divulgação do voto-relator do ministro Dias Toffoli – em dezembro de 2024 – o Plenário do STF suspendeu o julgamento das ADI nº 5.728/DF e nº 5.772/DF, haja vista o pedido de vista do ministro Flávio Dino.

Indubitavelmente, com todo o respeito ao voto do ministro relator Dias Toffoli nas ADI nº 5.728/DF e nº 5.772/DF (a despeito da inteira discordância), ratificar a licitude de determinadas práticas culturais, por serem consideradas bens imateriais integrantes do patrimônio cultural brasileiro, regulamentadas por lei específica, mesmo que submetam os animais comprovadamente à crueldade, simboliza um lastimável retrocesso jurisprudencial (que inclusive pode refletir no âmbito legislativo), ferindo sobretudo princípios e regras constitucionais, bem como enfraquecendo o núcleo do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual preza pelo bem-estar dos animais não humanos, proibindo quaisquer tratamentos cruéis.

Caso os ministros do STF acompanhem o voto-relator, o que não se espera, restará confirmado um retrocesso quanto à matéria, vedado na seara ambiental, inclusive sem justificativas plausíveis – o regramento constante no artigo 225, §1º, inciso VII, da CF não oferece espaço para ponderações – manifestações culturais somente serão lícitas, conforme preceitua a CF, caso não submetam os animais à crueldade.

Nenhum argumento econômico ou cultural deve prevalecer diante do mandamento constitucional expresso de intolerância às práticas intrinsecamente cruéis contra os animais, como a vaquejada. As manifestações culturais, mesmo que integrantes do patrimônio cultural brasileiro, não são inalteráveis ou imutáveis, ao reverso, carecem de adequação perante os preceitos constitucionais materializados no ordenamento jurídico vigente, para não configurarem práticas culturais ilícitas.

O constituinte originário delimitou que expor os animais não humanos ao sofrimento e lesões constitui conduta terminantemente vedada pelo artigo 225, §1º, inciso VII, da CF, restando nítido inclusive a raiz biocêntrica constante no texto constitucional, que confere valor intrínseco às formas de vida não humanas.

A EC nº 96/2017 guarda total assintonia com a CF: produz vulnerabilidade jurídica no que tange à proteção dos animais e flexibiliza a vedação de práticas cruéis contra essas espécies, inclusive para além da vaquejada. Seguramente, a referida emenda é um caminho aberto para a litude de outras práticas inerentemente cruéis em desfavor dos animais.

Assim, declarar a constitucionalidade da EC nº 96/2017 é um atentado contra a própria CF, visto que impulsiona a insegurança jurídica; macula o direito fundamental ao meio ambiente e seus desdobramentos; fere o interesse difuso de proteção da fauna e da flora; bem como enfraquece os valores ecológicos. O STF é guardião da CF – atua como defensor das normas e princípios constitucionais, consequentemente, deve impedir que os animais não humanos sejam submetidos à crueldade, como reza o texto constitucional, para fins de enaltecer o regime constitucional de proteção ecológica.

5 Novo paradigma jurídico ecocêntrico: o Estado de Direito Ecológico

Os principais processos biofísicos do Sistema do Planeta Terra, notadamente, responsáveis pela manutenção do equilíbrio ecológico e climático, foram identificados e categorizados pelos cientistas como: mudanças climáticas, acidificação dos oceanos, destruição do ozônio estratosférico, carga atmosférica de aerossóis, interferência nos ciclos globais de fósforo e nitrogênio, taxa de perda de biodiversidade (terrestre ou marinha), uso global de água doce, mudança no uso da terra e introdução de novas entidades (poluição química).²⁷

Estudos recentes evidenciam o enfraquecimento da resiliência do planeta, apontando que 06 dos 09 *“limites ou fronteiras planetárias”*, como também são denominados esses processos biofísicos basilares, foram violados e há a iminente violação de um sétimo, o que

²⁷ ROCKSTROM, Johan et al. Planetary Boundaries: Exploring the Safe Operating Space for Humanity. *Nature*, Vol. 461, 2009, set., pp. 472–475. Disponível <https://www.nature.com/articles/461472a>. Acesso em: 08 de dezembro de 2024.

pode desencadear catástrofes irreversíveis, como o colapso de ecossistemas e desastres climáticos extremos, colocando em risco a vida no Planeta Terra.²⁸

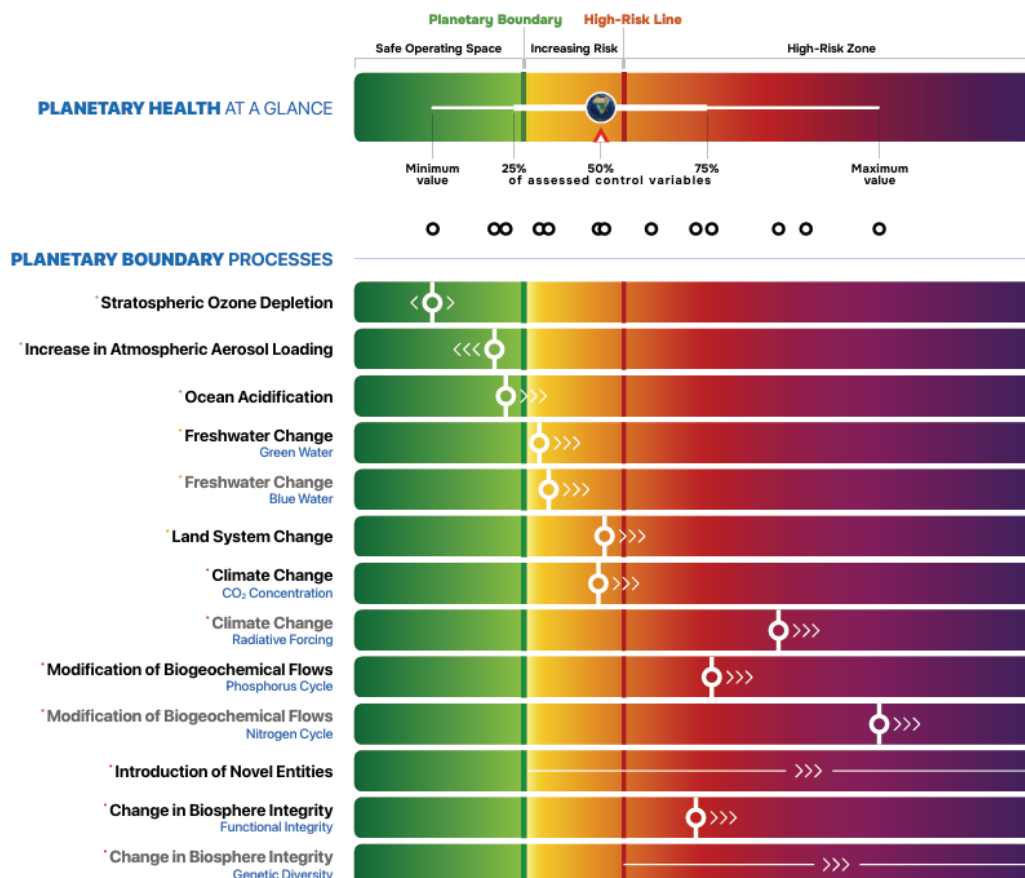
Além disso, 07 desses *“limites ou fronteiras planetárias”* indicam uma tendência de aumento da pressão – tendências crescentes, sugerindo mais transgressões no futuro próximo, o que significa dizer que a maioria desses processos, que auxiliam na verificação da saúde do Planeta Terra, em breve constarão na zona de alto risco.²⁹

Vejamos o gráfico inserido no Relatório de Verificação de Saúde Planetária (2024), que mostra uma visão da saúde do Planeta Terra, avaliando 13 variáveis de controle nos 09 processos de *“limites ou fronteiras planetárias”*, para fins de descrever a estabilidade, a resiliência e as funções de suporte à vida da Terra – a saúde geral do planeta, observando que apenas 03 desses processos permanecem dentro do chamado *“Espaço Operacional Seguro”*, quais sejam, acidificação dos oceanos (tendência crescente e próxima do *“limite planetário”*), destruição do ozônio estratosférico (sem tendência) e carga atmosférica de aerossóis (tendência global decrescente)³⁰:

²⁸ POTSDAM INSTITUTE FOR CLIMATE IMPACT RESEARCH. Earth exceeds safe limits: First Planetary Health Check issues red alert. Disponível em: Earth exceeds safe limits: First Planetary Health Check issues red alert — Potsdam Institute for Climate Impact Research. Acesso em: 08 dez. 2024.

²⁹ POTSDAM INSTITUTE FOR CLIMATE IMPACT RESEARCH. Earth exceeds safe limits: First Planetary Health Check issues red alert. Disponível em: Earth exceeds safe limits: First Planetary Health Check issues red alert — Potsdam Institute for Climate Impact Research. Acesso em: 08 dez. 2024.

³⁰ PLANETARY HEALTH CHECK. A Scientific Assessment of the State of the Planet. First Edition. Germany: Planetary Boundaries Science, 2024. Disponível em: https://www.planetaryhealthcheck.org/storyblok-cdn/f/301438/x/a4efc3f6d5/planetaryhealthcheck2024_repo rt.pdf. Acesso em: 08 dez. 2024.



Fonte: https://www.planetaryhealthcheck.org/storyblok-cdn/f/301438/x/a4efc3f6d5/planetaryhealthcheck2024_report.pdf

Segundo Johan Rockström, cientista sueco e diretor do Instituto Potsdam para Pesquisa de Impacto Climático (PIK), a mensagem é límpida, “o paciente, o Planeta Terra, está em estado crítico”.³¹ E quando consideramos que o Planeta Terra se encontra em uma situação extrema, como confirma o gráfico acima, as consequências devastadoras refletem em todos e em tudo.

Inegavelmente, as mudanças climáticas representam um dos “limites ou fronteiras planetárias” que alçam maior preocupação entre os cientistas, pois afetam em demasiado o meio ambiente, os ecossistemas e o habitat de todos os seres sencientes. Inclusive, compromete o bem-estar e a saúde dos seres sencientes – humanos e não humanos (como os animais domésticos, aqueles que são domesticados para atender determinada necessidade do ser humano – transporte, alimentação, entretenimento e proteção, bem

³¹ POTSDAM INSTITUTE FOR CLIMATE IMPACT RESEARCH. Earth exceeds safe limits: First Planetary Health Check issues red alert. Disponível em: Earth exceeds safe limits: First Planetary Health Check issues red alert — Potsdam Institute for Climate Impact Research. Acesso em: 08 dez. 2024.

como os animais selvagens, que vivem em seu habitat natural – sobrevivem livremente na Natureza – em rios, lagos, mares e florestas).

Esses desequilíbrios climáticos nas temperaturas globais, especialmente, o aquecimento global, ocasionam inundações, ondas de calor e secas, chuvas torrenciais, e outros, ressaltando que a tendência (caso não haja adoção de medidas sérias e imediatas para combater esses fenômenos), é o aumento da constância e da intensidade desses eventos extremos.

Outro “*limite ou fronteira planetária*” que gera profunda inquietude entre os cientistas é relativa à perda da biodiversidade³², ligada aos animais selvagens, cujos dados são alarmantes e aceleraram massivamente no Antropoceno³³, inclusive com apontamentos que a humanidade caminha para sexta extinção em massa das espécies.³⁴

Corroborando com a temática da degradação do meio ambiente, o Parlamento Europeu em 28 de novembro de 2019 declarou em resolução (2019/2930(RSP)) o estado de emergência climática e ambiental, demonstrando que é primordial a adoção e execução de “*medidas imediatas e ambiciosas*” para conter o aquecimento global e evitar uma perda sem precedentes da biodiversidade, instando a Comissão, os Estados-membros e todos os intervenientes em âmbito mundial a combater essas ameaças, “*antes que seja demasiado tarde*”.³⁵

Os desastres ambientais experimentados em âmbito mundial, como as inundações catastróficas ocorridas na Europa Ocidental (Espanha, Alemanha, Bélgica, Holanda), no Nepal, no Quênia e no Vietnã; as chuvas históricas vivenciadas no sul do Brasil que culminaram em graves consequências socioambientais para região; o tsunami de lama no Japão; o calor extremo e severo nos Estados Unidos da América, na Colúmbia Britânica e na Índia; os incêndios florestais na região de Vina Del Mar, da Califórnia e de Portugal; os milhares de peixes mortos nos rios em Volos e em São Paulo; as secas espalhadas pela região

³² Nessa perspectiva, o biólogo norte-americano Edward Osborne Wilson aduz que a preservação da biodiversidade é a chave para a sobrevivência do Planeta Terra. WILSON, Edward O. Half-Earth: our Planet's Fight for Life. New York: Liveright, 2016, p. 20.

³³ Os cientistas afirmam que o Antropoceno é uma nova era geológica, moldada pela humanidade, cujas características basais são as alterações dos processos biofísicos no Planeta Terra (perda da biodiversidade, mudança no clima, e outros) e a responsabilidade dessas alterações recair sobre as atividades humanas.

³⁴ WILSON, Edward O. Half-Earth: our Planet's Fight for Life. New York: Liveright, 2016, p. 20.

³⁵ Com 429 votos a favor, 225 contra e 19 abstenções o Parlamento aprovou uma Resolução sobre emergência climática e ambiental. UNIÃO EUROPEIA. Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de novembro de 2019, sobre a emergência climática e ambiental. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2019-0078_PT.html. Acesso em: 10 dez. 2024.

amazônica no Brasil; entre outros, parecem ainda não despertar a humanidade para a necessidade (urgente) de mudança da trajetória.

Os cientistas alertam sobre o colapso dos ecossistemas e da intensa degradação do meio ambiente, inclusive do próprio esgotamento da vida animal (humana e não humana) no Planeta Terra, e efetivamente não se vislumbra a busca pelo (re)equilíbrio entre seres sencientes – meio ambiente – Natureza.

As atuais respostas globais se mostram insuficientes no que tange à proteção da vida e do meio ambiente no Planeta Terra, carecendo de mudanças enérgicas, capazes de transformar a realidade planetária, iluminadas por um novo paradigma – ecocêntrico³⁶, em virtude da grandeza dos desafios de ordem existencial.

E, paradoxalmente, mesmo perante impetuosas catástrofes ambientais e climáticas irreversíveis, reivindicar direitos de proteção para os animais não humanos, tanto domésticos quanto selvagens, ou para o meio ambiente, ainda causa espanto, mesmo não havendo quaisquer contrariedades à ordem jurídica constitucional.

O Estado de Direito pode ser compreendido como um conceito político e jurídico que alude a um sistema em que o exercício do poder é subordinado à lei. Em outros termos, os indivíduos e o próprio estado são regidos por normas legais estabelecidas no ordenamento vigente, que limitam o poderio estatal e asseguram os direitos e as garantias fundamentais.

É sabido que, a crise ambiental-climática experimentada pela humanidade reverberou a necessidade de uma nova dimensão de direitos fundamentais, impondo ao Estado de Direito, como um dos seus papéis cruciais, a proteção ao meio ambiente.

Segundo o entendimento de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, posteriormente a humanidade ter vivenciado formas de Estado liberal e de Estado social, buscou-se a materialização do Estado de Direito Ambiental, baseado na proteção ao meio ambiente (sadio e equilibrado), no entanto, no seu formato tradicional, não foi capaz de enfrentar as ameaças da civilização moderna, bem como a nova escalada dos riscos e incertezas no tempo presente e no futuro próximo.³⁷

³⁶ Em consonância com o entendimento de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, o ecocentrismo é a concepção da ética ecológica mais ampla ou holística, cuja premissa fundamental é atribuir valor intrínseco não apenas aos seres vivos, mas a toda Natureza (inclusive os elementos abióticos). Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-ago-30/direito-constitucional-ambiental-direito-constitucional-ecologico/#_ftn23. Acesso em: 11 dez. 2024.

³⁷ SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. Do direito constitucional ambiental para o direito constitucional ecológico. Disponível em:

Incumbiria ao Estado de Direito Ambiental manter as conquistas dos demais modelos de Estado no tocante ao amparo da dignidade humana e dos direitos fundamentais, unificando uma dimensão ecológica que asseguraria a estabilização e prevenção de riscos e degradação ecológica, contudo, é possível considerar, decorridos aproximadamente 50 anos de sua existência, um certo “*fracasso do Direito Ambiental*” construído a base de um modelo antropocêntrico, tanto na seara internacional quanto na seara regional/local.³⁸

Em outras palavras, transcorridos mais de 50 anos da primeira Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente ocorrida em Estocolmo no ano de 1972, que originou a Declaração do Meio Ambiente Humano, gênese do Direito Ambiental no plano internacional e, em seguida, o processo de esverdeamento das Constituições, ainda são alarmantes os índices de degradação do meio ambiente, como a perda da biodiversidade e da destruição dos ecossistemas – fatos que impactam os seres sencientes.

Uma das causas do fracasso estatal na tutela do meio ambiente, em consonância com o professor alemão Michael Kloepfer, é que a política para o meio ambiente não disponibilizou um arcabouço instrumental efetivo para proteção ambiental, tornando-se primordial alçar novos trajetos, a fim de promover uma “*virada ecológica*”.³⁹

Nessa linha, o professor norueguês Hans Christian Bugge sustenta que a insaciável busca pelo crescimento econômico aliada com o incentivo ao consumo material exacerbado e descontrolado que norteiam a civilização moderna culminam na destruição ambiental, devendo ser estendido elementos do Estado de Direito para além dos seres humanos, quer dizer, para a Natureza e os valores naturais.⁴⁰

Assim, o agravamento da crise ambiental-climática suscita os debates em torno da necessidade de se moldar um novo modelo de Estado – o Estado de Direito Ecológico, com maior conscientização ecológica e compromisso com um efetivo desenvolvimento

https://www.conjur.com.br/2019-ago-30/direito-constitucional-ambiental-direito-constitucional-ecologico/#_ftn23. Acesso em: 11 dez. 2024.

³⁸ SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. Do direito constitucional ambiental para o direito constitucional ecológico. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-ago-30/direito-constitucional-ambiental-direito-constitucional-ecologico/#_ftn23. Acesso em: 11 dez. 2024.

³⁹ KLOEPFER, M. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. Tradução: Carlos Alberto Molinaro. In: SARLET, I. W. (org.). Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 39-72

⁴⁰ BUGGE, Hans Christian. Twelve fundamental challenges in environmental law: an introduction to the concept of rule of law for nature. In: Christina Voigt (Ed.). Rule of Law for Nature: new dimensions and ideas in environmental law. New York: Cambridge University Press, 2013, p. 05.

sustentável, apto a dar respostas aos novos desafios relacionados ao meio ambiente, pois a raiz antropocêntrica incrustada no Direito Ambiental se revela absolutamente incompatível com a vital interligação entre os animais humanos, os animais não humanos e o meio ambiente.

Nesse cenário, para o professor e jurista alemão Klaus Bosselmann, que desenvolveu a proposta do Estado de Direito Ecológico, com base no princípio da sustentabilidade, novas dimensões globais de responsabilidade são exigidas, ou seja, não apenas o bem-estar humano, mas também da Natureza como um todo, atribuindo ao Estado o dever de proteger todas as formas de vida, independente da condição humana.⁴¹

Em verdade, o temor de um futuro totalmente incerto e desafiador (e a própria percepção de no presente vivemos tempos difíceis) desperta os olhares para a necessidade de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado – essencial para todos, além de uma sadia qualidade de vida no Planeta Terra, não apenas para os seres humanos, mas para todos os seres sencientes (animais não humanos domésticos e selvagens), valorizando sua complementaridade recíproca.

6 Considerações finais

Em termos gerais, o presente estudo não buscou nivelar o ser humano com os animais não humanos, sequer elevar essas espécies a um patamar mais relevante e respeitável comparado a vida humana. Porém, uma de suas finalidades foi evidenciar a necessidade de superação da visão antropocêntrica que molda o ser humano como centro de tudo, para dar ênfase a novos paradigmas jurídicos, como um novo modelo de Estado baseado no ecocentrismo – o Estado de Direito Ecológico e o *“One Rights”* (*“Direitos Únicos”*).

Certamente, o “caso da vaquejada” – ADI nº 4.983/CE, que evidenciou o conflito de normas constitucionais – de um lado o direito ao meio ambiente, consoante o artigo 225 da CF e, do outro lado, o direito às manifestações culturais, enquanto expressão da pluralidade, como preceitua o artigo 215 do referido diploma legal, simboliza um marco para proteção dos animais não humanos no Brasil, em que foi adotado o posicionamento do valor

⁴¹ BOSSELMANN, Klaus. The Rule of Law Grounded in the Earth: Ecological integrity as a grundnorm. In: Planetary Boundaries Initiative Symposium 19&20 September 2013. Charles Darwin House, London, 2013, p. 4.

intrínseco das formas de vida não humanas que habitam o Planeta Terra (visão biocêntrica), bem como o reconhecimento do bem-estar e da dignidade para além da vida humana.

Entretantes, a decisão do STF que acertadamente declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, que regulamentava a vaquejada, causou uma forte reação adversa do Congresso Nacional, moldada por grupos políticos e econômicos, que exploravam financeiramente a vaquejada, ensejando um efeito *backlash*.

O resultado do efeito *backlash* foi a edição da Lei nº 13.364/2016, modificada pela Lei nº 13.873/2019, que instituiu a vaquejada como manifestação cultural e a promulgação da EC nº 96/2017, que inseriu o §7º ao artigo 225 da CF, com o intuito de não se considerarem cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e reguladas por lei específica.

O posicionamento assumido pelo STF no tocante a controvérsia entre normas constitucionais que tratam de direitos fundamentais, quando em conflito o direito ao meio ambiente, o direito à manifestação cultural e maus-tratos aos animais não humanos, como apontam os precedentes⁴², é reverenciar as normas mais favoráveis à proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para garantir uma vida mais digna, em prol do hoje e do amanhã, ou seja, a Suprema Corte manifesta maior sensibilidade no que tange às questões do meio ambiente e à proteção dos animais contra a crueldade.

Como manifesto, o efeito *backlash*, que busca a superação de decisões judiciais, deveria representar um diálogo entre as instituições, com o propósito de alçar uma melhor interpretação sobre o diploma constitucional, inclusive essencial para a vida democrática. Porém, no “caso da vaquejada” é perceptível a sobreposição de um Poder sobre o outro, ou seja, do Poder Legislativo sobre o Poder Judiciário, culminando na reversão jurisprudencial, que foi abalizada por interesses políticos e econômicos de grupos que capitalizam a prática da vaquejada.

Não restam dúvidas que, a EC nº 96/2017 enfraqueceu o regime jurídico constitucional ecológico, especialmente, na seara de proteção dos animais não humanos,

⁴² Salienta-se que a Suprema Corte consolidou relevante jurisprudência no tocante à proteção dos animais não humanos ao longo das últimas décadas, enfrentando pela primeira vez o tema na década de 1990, citando os julgados: RE 153.531/SC (farra do boi), ADI 1856/RJ e ADI 3776/RN (rinha de galo), ADI 350/SP (proibição da caça), MC na ADPF 640/DF (abate de animais apreendidos) e ADI 5996/AM (proibição de uso de animais não humanos em testes de cosméticos).

rompendo com a visão biocêntrica instituída na CF, que atribui valor intrínseco para além da vida humana, defendida pela maioria dos ministros do STF na decisão da ADI nº 4.983/CE, para enaltecer erroneamente uma visão antropocêntrica, materializada na primazia dos interesses humanos.

Em dezembro de 2024 o STF iniciou o julgamento das ADI nº 5.728/DF e nº 5.772/DF, que se opõem à EC nº 96/2017 – pois viola o bem-estar e a dignidade dos animais não humanos, que se encontram sob o manto do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e sadio.

A realidade é que o entendimento da Suprema Corte pode ser alterado, avançando ou retrocedendo no que diz respeito à proteção dos animais não humanos – como já exposto no voto-relator – rememorando ainda que na votação do “caso da vaquejada” (ADI nº 4.983/CE) o placar foi de 6 votos favoráveis a 5 pela procedência da ação, considerando a vaquejada como uma prática que expõe os animais não humanos à crueldade, fato inconciliável com a CF.

Espera-se que, a Suprema Corte firme robustamente no referido julgamento, como já ocorrido em outros precedentes, uma interpretação em benefício dos animais não humanos, com (re)afirmação do bem-estar e da dignidade para além da vida humana, enaltecendo a escolha do constituinte originário quando proibiu toda prática que submeta os animais à crueldade.

A jurisprudência dos Tribunais brasileiros, notadamente, do STF, precisa avançar para ampliar a proteção dos animais não humanos, priorizando a defesa do direito fundamental ao meio ambiente e seus desdobramentos, e não marchar para um retrocesso, principalmente, em tempos de crise ambiental-climática.

É inadmissível que o ordenamento jurídico brasileiro vigente se incline para uma lei (Lei nº 13.364/2016, modificada pela Lei nº 13.873/2019), cujo ideal foi denotar uma definição diversa para a palavra “cruel”, permitindo uma ressalva para a prática da vaquejada em âmbito nacional, mesmo que os laudos técnicos comprovem de maneira inquestionável o sofrimento do animal não humano que participa desse espetáculo, em absoluta desconformidade com a CF, que veda os maus-tratos e a crueldade contra os animais, bem como chancele a EC nº 96/2017, flagrantemente inconstitucional, pois fere o direito fundamental ao meio ambiente, que tem *status* de cláusula pétrea.

A reação adversa do Congresso Nacional à ADI nº 4.983/CE configurou um anacronismo em relação à proteção dos animais não humanos no Brasil e, obviamente, isso não pode ser validado pelo STF no julgamento das ADI nº 5.728/DF e nº 5.772/DF. A divulgação do voto do relator ministro Dias Toffoli ratifica um retrocesso quanto à matéria (o que é vedado na seara ambiental), pois declarou a constitucionalidade da EC nº 96/2017, bem como a definição legal da vaquejada como bem imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e a equiparação do peão praticante de vaquejada a atleta profissional.

Compulsando a celeuma em torno do caso, há uma colisão de narrativas constitucionais: uma perspectiva mais protetiva, consoante reza o artigo 225, §1º, inciso VII, da CF e outra menos protetiva, como preceitua o artigo 225, §7º – inserido pela EC nº 96/2017, justamente no Capítulo VI – Do Meio Ambiente – núcleo essencial de toda proteção e preservação ecológica da CF, em que o constituinte originário definiu uma identidade ecológica constitucional, abraçando a defesa dos animais não humanos.

Certamente, os maus-tratos e a crueldade inerente à vaquejada não aceitam a preponderância do valor cultural em detrimento do conjunto de direitos fundamentais abarcados na CF. A defesa dos animais não humanos se encontra no núcleo irreduzível do artigo 225 da CF e a jurisprudência do STF tem o dever de estar em total sintonia com os princípios e as regras constitucionais, inclusive no que tange a atribuição de valor intrínseco e dignidade aos animais não humanos.

A verdade é que as respostas atuais para os desafios globais do Antropoceno se revelam insuficientes para frear a degradação do meio ambiente e a crise ambiental-climática no Planeta Terra, como alerta veemente os cientistas.

Então, concordando com Ingo Sarlet, Tiago Fensterseifer e Saskia Stucki, carecemos de novos paradigmas jurídicos (complementares) – como a implantação de um novo modelo de Estado – o Estado de Direito Ecológico, baseado em um paradigma ecocêntrico, aperfeiçoado em uma ética e integridade ecológica que confere valor intrínseco não apenas aos seres humanos, mas a todos os seres sencientes e a Natureza; assim como o paradigma do *“One Rights”*, que sob a estrutura unificada de *“Direitos Únicos”*, oferece uma abordagem transformadora da justiça, destacando a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos e animais, que eleva a proteção aos animais não humanos, mas também robustece a integridade dos direitos humanos, para construção de um mundo mais equitativo para todos os seres sencientes e um futuro sustentável para as presentes e futuras gerações.

7 Referências

- ALBUQUERQUE, Letícia; SILVEIRA, Paula. Panorama da Proteção Jurídica Animal na Alemanha. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/137052/panorama_protecao_juridica_albuquerque_.pdf. Acesso em: 11 dez. 2024.
- ARAGÃO, Alexandra. A prevenção de riscos em Estados de Direito Ambiental na União Europeia. Disponível em: A prevenção de Riscos em Estados de Direito Ambiental na União Europeia | Estudo Geral.
- ARAGÃO, Alexandra. O direito de dizer “não” ao desenvolvimento ambientalmente insustentável: breve ensaio sobre construção europeia e integração de exigências ambientais no desenvolvimento tecnológico”. in: *Estudos em homenagem ao Conselheiro Presidente Rui Moura Ramos*, Almedina, Coimbra, 2016.
- ARAÚJO, Fernando. A hora dos direitos dos animais. Portugal: Almedina, 2003.
- ATAIDE Jr., Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, 2018.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOLLIGER, Gieri. Constitutional and Legislative Aspects of Animal Welfare in Europe. In Stiftung Für das Tier im Recht. Brussels, February 1st 2007.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BOSELTMANN, Klaus. The Rule of Law Grounded in the Earth: Ecological integrity as a grundnorm. In: Planetary Boundaries Initiative Symposium 19&20 September 2013. Charles Darwin House, London, 2013.
- BUGGE, Hans Christian. Twelve fundamental challenges in environmental law: an introduction to the concept of rule of law for nature. In: Christina Voigt (Ed.). Rule of Law for Nature: new dimensions and ideas in environmental law. New York: Cambridge University Press, 2013.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado: Centro Gráfico, 1988.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CASCUDO, Luís da Câmara. Vaqueiros e cantadores. São Paulo. Global, 2005.
- DALY, Erin. Six Trends in Global Environmental Constitutionalism. Disponível em: Six Trends in Global Environmental Constitutionalism by James R. May, Erin Daly :: SSRN.
- DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus-tratos contra animais: um crime ambiental. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador: Evolução Editora, v. 13, 2018.
- FIGUEIREDO, Francisco José Garcia, GORDILHO, Heron José de Santana. A vaquejada à luz da Constituição Federal. Revista de Biodireito e Direitos dos Animais. Curitiba. v. 2, 2016.

FRANCIONE, Gary Lawrence. *Animals, property and the law*. Philadelphia: Temple University Press, 1995.

GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo animal*. Salvador: Editora Evolução, 2008.

JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. *Introdução do Direito Animal Brasileiro*. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2020/10/1.-Introducao-ao-direito-animal-brasileiro.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2024.

KLOEPFER, M. *A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica*. Tradução: Carlos Alberto Molinaro. In: SARLET, I. W. (org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

KNOX, John H. *The Human Right to a Healthy Environment*, 2018.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

PLANETARY HEALTH CHECK. *A Scientific Assessment of the State of the Planet*. First Edition. Germany: Planetary Boundaries Science, 2024. Disponível em: https://www.planetaryhealthcheck.org/storyblok-cdn/f/301438/x/a4efc3f6d5/planetaryhealthcheck2024_report.pdf. Acesso em: 08 dez. 2024.

POTSDAM INSTITUTE FOR CLIMATE IMPACT RESEARCH. *Earth exceeds safe limits: First Planetary Health Check issues red alert*. Disponível em: *Earth exceeds safe limits: First Planetary Health Check issues red alert* — Potsdam Institute for Climate Impact Research. Acesso em: 08 dez. 2024.

REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

ROCKSTROM, Johan et al. *Planetary Boundaries: Exploring the Safe Operating Space for Humanity*. *Nature*, Vol. 461, 2009, set., pp. 472–475. Disponível <https://www.nature.com/articles/461472a>. Acesso em: 08 de dezembro de 2024.

RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2 ed. Curitiba. Juruá, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. *Do direito constitucional ambiental para o direito constitucional ecológico*. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-ago-30/direito-constitucional-ambiental-direito-constitucional-ecologico/#_ftn23. Acesso em: 11 dez. 2024.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista*. Disponível em: Universidade Federal da Bahia: *Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista*.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Fundamentos do Direito Animal Constitucional. Disponível em: <www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Fundamentos.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2024.

SINGER, Peter. Liberdade animal. Porto Alegre: Lugano, 2004.

STF, Plenário Virtual, ADI nº 5.772/DF, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, publicado em 06/12/2024.

STF, Plenário Virtual, ADI nº 5.728/DF, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, publicado em 06/12/2024.

STF, Pleno, ADI nº 4.983/CE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017.

STUCKI, Saskia. One Rights: human and animalrights in the anthropocene. Germany: Springer, 2022.

TURNER, Stephen J. Factors in the Development of a Global Substantive Environmental Right. Disponível em: Factors in the Development of a Global Substantive Environmental Right by Stephen Turner :: SSRN.

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Bruxelas, 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>.

UNIÃO EUROPEIA. Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de novembro de 2019, sobre a emergência climática e ambiental. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2019-0078_PT.html. Acesso em: 10 dez. 2024.

WILSON, Edward O. Half-Earth: our Planet's Fight for Life. New York: Liveright, 2016.

Como citar:

TÔRRES, Janaína Esteves. Panorama e desafios no tocante ao direito animal no antropoceno: um olhar sobre a ordem constitucional e jurisprudencial brasileira (ainda o “caso da vaquejada”). **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 21, p. 1-29, jan./dez 2026. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: www.rbda.ufba.br.

Originais recebido em: 12/03/2025.

Texto aprovado em: 03/04/2025.